

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202****PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N 190/2025
PREGÃO ELETRONICO N 26/2025

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 190/2025,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA**
MUNICIPAL DE CARACOL E PLANEJAR MAIS
SAUDE, inscrita no CNPJ sob no **55.254.290/0001-**
91.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CARACOL- PI, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.553.622/0001-23**, situada na Praça Da Matriz, 63 - Bairro: Centro - CEP: 64.795-000 - CARACOL/PI.

CONTRATADA: PLANEJAR MAIS SAUDE, inscrita no CNPJ sob no **55.254.290/0001-91**

Em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de VALOR CONTRATUAL**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente **Termo Aditivo** tem por objeto o aumento de 25% no valor do contrato que corresponde ao valor de R\$ 106.798,50 (cento e seis mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202**

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a necessidade de celebração de **termo aditivo de valor** ao contrato administrativo que tem por objeto a **prestação de serviços especializados de diagnóstico, avaliação e acompanhamento profissional de crianças neurodivergentes**, incluindo atendimentos multidisciplinares voltados à promoção do desenvolvimento cognitivo, comportamental e social dos usuários atendidos pelo município.

A execução do referido contrato possui **relevância social e sanitária significativa**, tendo em vista que os serviços prestados são destinados a crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), atrasos no desenvolvimento global, dentre outras condições que demandam **acompanhamento contínuo e especializado**.

Nesse contexto, a manutenção da prestação dos serviços é **imprescindível para assegurar a continuidade das políticas públicas de saúde e assistência às famílias**, evitando interrupções em tratamentos terapêuticos que exigem acompanhamento sistemático por profissionais especializados, tais como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e médicos especialistas.

Ressalte-se que a interrupção ou descontinuidade desses serviços pode gerar **prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento das crianças atendidas**, uma vez que o tratamento precoce e contínuo é reconhecido como fator determinante para a melhoria do prognóstico clínico e social desses pacientes.

Dessa forma, verificou-se, no decorrer da execução contratual, a **ampliação da demanda pelos serviços**, decorrente do aumento do número de diagnósticos e da intensificação da procura por acompanhamento especializado por parte das famílias atendidas pela rede pública municipal.

Assim, diante do crescimento da demanda e da necessidade de assegurar a continuidade dos atendimentos já iniciados, constatou-se que **o quantitativo originalmente contratado tornou-se insuficiente para atender adequadamente a demanda existente**, razão pela qual se faz necessária a realização de **termo aditivo para acréscimo do valor contratual**, garantindo a continuidade do serviço e a manutenção do atendimento aos beneficiários.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202**

Fundamentação Legal

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu **art. 124**, que prevê a possibilidade de alterações contratuais quando houver necessidade de adequação do objeto às demandas da Administração Pública.

Além disso, o **art. 125 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a promover acréscimos ou supressões quantitativas no contrato, observados os limites legais, desde que devidamente justificados e formalizados por meio de termo aditivo.

Tal medida visa garantir que o contrato administrativo possa ser ajustado às necessidades supervenientes da Administração, sempre preservando o interesse público e a adequada prestação do serviço público.

Ademais, a legislação estabelece que alterações contratuais devem preservar o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, assegurando que as condições originalmente pactuadas sejam mantidas quando houver mudanças na execução contratual.

Jurisprudência dos Órgãos de Controle

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido a **possibilidade de alteração contratual mediante termo aditivo**, desde que devidamente motivada e fundamentada no interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que **a alteração contratual somente se admite quando decorrente de fato superveniente e quando demonstrado o interesse público na continuidade ou adequação do contrato**.

Ainda segundo entendimento dos Tribunais de Contas, a realização de acréscimos quantitativos em contratos administrativos é medida legítima quando se verifica que **os quantitativos inicialmente estimados tornaram-se insuficientes para atender à demanda da Administração**, desde que respeitados os limites legais e formalizada a alteração por termo aditivo devidamente motivado.

Nesse sentido, o **TCU também ressalta que alterações contratuais devem sempre estar acompanhadas de justificativa técnica e administrativa que demonstre a necessidade da alteração e a vantagem para a Administração Pública**, evitando a interrupção de serviços essenciais.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202****Interesse Público e Continuidade do Serviço**

No presente caso, verifica-se que o serviço contratado possui **natureza essencial e continuada**, uma vez que está diretamente relacionado à garantia do direito à saúde e ao desenvolvimento integral das crianças atendidas pelo município.

A interrupção dos atendimentos em razão da insuficiência de recursos contratuais poderia acarretar:

- descontinuidade de terapias em andamento;
- agravamento de quadros clínicos já diagnosticados;
- prejuízos ao desenvolvimento cognitivo e social das crianças;
- impacto direto às famílias que dependem do atendimento ofertado pelo poder público.

Dessa forma, o termo aditivo ora proposto **não representa mera ampliação contratual**, mas sim **medida necessária para assegurar a continuidade de serviço público essencial**, garantindo a efetividade das políticas públicas de saúde e inclusão social.

Conclusão

Diante do exposto, resta plenamente justificada a necessidade de celebração de **termo aditivo de valor ao contrato**, com fundamento:

- na **necessidade superveniente decorrente do aumento da demanda pelos serviços**;
- na **imprescindibilidade da continuidade do acompanhamento terapêutico das crianças atendidas**;
- na **previsão legal constante nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021**;
- e na **jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas acerca da possibilidade de alterações contratuais devidamente justificadas e formalizadas**.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202**

Assim, o aditivo proposto mostra-se **medida legítima, necessária e alinhada ao interesse público**, garantindo a continuidade da prestação do serviço e a manutenção do atendimento especializado às crianças neurodivergentes do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao Contratado conforme o valor acima citad.

Conforme observação do Setor Financeiro, há a necessidade de aditivo de valor até a relizacao de um novo processo.

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As dotações seguem as contratuais.

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D549D91921202****CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO**

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

Caracol - PI, 09 de março de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
Raniletti Carvalho de Macedo
PREFEITO
CONTRATANTE

PLANEJAR MAIS SAUDE
CNPJ sob no **55.254.290/0001-91**
CONTRATADA